



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/04/2017 – ITEM 22

TC-002668/026/15

Prefeitura Municipal: Iaras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Pinto de Souza.

Advogado: João Gabriel Lemos Ferreira (OAB/SP nº 145.358).

Acompanha: TC-002668/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Iaras, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-02, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 06/45, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contrariando o artigo 18 da Lei Federal nº 12.587/2012, em reincidência e desatendendo às recomendações formuladas na apreciação das contas de 2012 e 2013.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – inscrição de R\$ 462.880,64 no exercício, cujo saldo anterior era inexistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – aumento de 18,84% do estoque em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão de despesas com terceirização, causando a superação do limite prudencial previsto na LRF.

ENSINO – aplicação de 25,59% das receitas resultantes de impostos; no exercício de 2015 foram empregados 99,25% dos recursos recebidos do FUNDEB, a parcela diferida foi utilizada no 1º trimestre de 2016; 60,61% foram destinados à remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – não foram atingidas as notas previstas no IDEB.

SAÚDE – aplicação de 23,03% das receitas resultantes da arrecadação de impostos.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – ausência de controle de ponto eletrônico para verificar a assiduidade dos servidores; não houve substituição do médico que faltou no dia da inspeção *in loco*.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA – para prestação de serviços que poderiam ser executados pelos próprios servidores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quadro da Prefeitura; ausência de justificativa de que o ajuste era a forma mais vantajosa para a Administração Pública.

DESPESAS COM FESTIVIDADES – valores significativos dispendidos com o evento “2º Rodeio Fest”, ao passo que houve um aumento considerável na Dívida de Longo Prazo.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – a Fiscalização constatou várias inadequações no aterro sanitário.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão nos moldes da Lei Federal nº 12.527/11; verificação de falhas relacionadas ao princípio da transparência na página eletrônica do Município.

QUADRO DE PESSOAL – cargos comissionados com exigências de escolaridade não compatíveis com o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, bem como não possuindo as características ou definições das atribuições indispensáveis estabelecidas na Constituição Federal (artigo 37, inciso V, da CF).

FÉRIAS VENCIDAS – alguns servidores estavam com férias vencidas em até 04 (quatro) períodos.

HORAS EXTRAS – habitualidade no pagamento de horas extras para diversos servidores, caracterizando suplementação salarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprimento de recomendações emitidas no julgamento das contas do exercício de 2012 e 2013.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações dos exercícios de 2012 e 2013.

TC-002668/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 54/109.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, não vislumbrou óbice que comprometesse as contas em apreço.

Sua Congênere, sob o enfoque jurídico, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Iaras.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: cumpra as determinações do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pela Fiscalização (fls. 43/45), principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame, sem prejuízo de emissão de recomendações (fl. 123/124).

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Iaras**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,59%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	60,61%
Pessoal	51,97%
Saúde	23,03%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,30%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; todavia, expeço recomendações para que sejam observadas as disposições contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, do mesmo diploma legal.

No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávits orçamentário (1,30% = R\$ 278.757,39) e financeiro (R\$ 1.783.255,99), bem como possuía liquidez para honrar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 4,42).

Sobre o evento "2º Rodeio Fest", acolho as ponderações da Fiscalização de que as despesas com a festividade (R\$ 375.302,52) se contrapõem ao parcelamento em 60 vezes de dívidas do exercício anterior de encargos sociais do INSS (R\$ 358.618,99) e, assim sendo, cabem recomendações ao Executivo para adotar medidas que minimizem os gastos públicos dessa natureza, seja com a cobrança de ingressos ou a participação de empresas privadas na realização do evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação às falhas verificadas no item "Pessoal"¹, advirto a Prefeitura Municipal de Iaras para que observe, com rigor, à disposição contida no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal² e aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8)³, limitando as funções comissionadas àquelas essencialmente de direção, chefia e assessoramento, definindo em norma legal as atribuições inerentes a cada cargo, bem como a escolaridade exigida para provimento.

Quanto à verificação de servidores com férias vencidas e a reincidência de pagamento habitual de horas extras⁴, observo que as irregularidades se mantiveram mesmo com a contratação da empresa "Juscelino Gazola ME" para prestação de

¹ A saber: existência de cargos em comissão sem que haja definição legal de suas atribuições ou que não se enquadram como funções de direção, chefia ou assessoramento; servidores com férias vencidas; e pagamento de horas extras com habitualidade.

² Artigo 37, inciso V, da CF- "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

³ Comunicado SDG nº 32/2015 – item 8 – "as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado".

⁴ A falha foi objeto de recomendação quando do julgamento das contas do exercício de 2013, nos seguintes termos:

"A Administração deverá rever a distribuição da carga de trabalhos, de tal sorte que elimine as horas extras, especialmente em razão de terem ultrapassado ao limite legal, sob pena de prejuízo à qualidade dos serviços prestados e ônus financeiro, uma vez que o valor pago é superior ao horário regular."

Parecer publicado no Diário Oficial em 17/07/2014 – Pedido de Reexame não provido – Parecer publicado no Diário Oficial em 02/12/2014 e com trânsito em julgado em 08/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

serviços assessoria e consultoria junto aos Departamentos de Pessoal e Recursos Humanos; assim, novamente advirto o Executivo de Iaras para que adote medidas destinadas a melhor estruturar e planejar as escalas de trabalho de seus servidores, de modo a respeitar a legislação trabalhista e atender ao princípio da eficiência, bem como evitar o ônus financeiro pela remuneração superior do serviço extraordinário.

No tocante aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de providências para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; aprimore os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; evite a contratação de pessoa jurídica em casos que os serviços possam ser realizados por servidores do quadro próprio da Prefeitura ou justifique a vantajosidade do ajuste; contabilize as despesas com substituição de mão de obra como "Outras Despesas de Pessoal"; envide esforços para que sejam atingidas as notas previstas para o IDEB; passe a verificar a assiduidade dos servidores instituindo controle efetivo; adote medidas de forma a não onerar excessivamente os cofres municipais com a realização de festividades; regularize as falhas encontradas no aterro sanitário; crie o Serviço de Informação ao Cidadão nos moldes da Lei Federal nº 12.527/11; observe, com rigor, às disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8); respeite às leis trabalhistas quanto às férias e horas extras; e atenda às Instruções e recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO